

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 231 E 232 DO CÓDIGO CIVIL NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E CONHECIMENTO DE ASCENDÊNCIA GENÉTICA.

Ana Carolina Fernandes Mascarenhas*

RESUMO

O tema do presente artigo é a aplicação dos artigos 231 e 232 nas ações de investigação de paternidade e conhecimento de ascendência genética. Essas regras foram inseridas no ordenamento jurídico com o advento da Lei 10406 de 2002, atual Código Civil brasileiro, com intuito de regulamentar a perícia médica e conseqüente recusa injustificada da parte em submeter-se à sua realização. O objetivo da pesquisa é demonstrar de que modo os artigos supramencionados podem ser aplicados nas ações de investigação de paternidade e conhecimento da ascendência genética. Vale ressaltar que, nos dias de hoje, o Código Civil não prevê, através desses artigos, a possibilidade de condução coercitiva do demandado em caso de recusa injustificada. Esse entendimento pode e deve ser aplicado nas ações de investigação de paternidade, de modo a consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, intimidade e intangibilidade do corpo humano. O mesmo entendimento, porém, não é cabível para as ações de conhecimento de ascendência genética, porque o que se pretende é o direito à identificação da origem genética, intimamente relacionado aos direitos da personalidade e sem vínculo com o estado de filiação.

PALAVRAS-CHAVE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE; ASCENDÊNCIA GENÉTICA; ESTADO DE FILIAÇÃO

ABSTRACT

The theme of this article is the application of articles 231 and 232 on the actions of investigation of paternity and knowledge of genetic ancestry. These rules were inserted in

* Mestranda em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia. Graduada em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS. Coordenadora Adjunta e professora de Metodologia da Pesquisa da Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Coordenadora do Núcleo de Metodologia da Pesquisa do Instituto de Excelência Ltda (JusPODIVM) e professora de Metodologia da Pesquisa da Universidade Salvador (UNIFACS) e do Instituto de Excelência Ltda (JusPODIVM).

the legal system with the advent of Law 10406 of 2002, current Brazilian Civil Code, in order to regulate the medical expertise and consequent unjustified refusal to submit to its application. The objective of the research is to demonstrate how the above articles can be applied in the actions of investigation of paternity and knowledge of genetic ancestry. It is noteworthy that nowadays, the Civil Code does not provide, through these articles, the possibility of coercive conduct of the investigated in case of refusal unjustified. This understanding can and should be applied in the actions of investigation of paternity in order to enshrine the principles of human dignity, privacy and inviolability of the human body. Meanwhile, the same understanding is not appropriate for the actions of knowledge of genetic ancestry, because what is sought is the right to identify the genetic origin, closely related to the rights of the personality and without connection to the affiliation state.

KEYWORDS: INVESTIGATION OF PATERNITY; KNOWLEDGE OF GENETIC ANCESTRY

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 10406/02, atual Código Civil Brasileiro, inúmeras alterações e inovações foram constatadas no tocante à matéria probatória. Exemplo disso são os artigos 231 e 232, normas legais sem precedentes na legislação brasileira, que regulam a perícia médica e a conseqüente recusa injustificada da parte em submeter-se à sua realização.

Essas regras disciplinadoras, conquanto sejam inovações, há muito suscitam profundas discussões na doutrina e jurisprudência, principalmente nas ações de conhecimento de ascendência genética e investigação de paternidade.

Esse trabalho, pois, tem o escopo de analisar a prova pericial, fornecendo subsídios para uma crítica interpretação dessas regras legais e sua possível aplicação nas ações supramencionadas.

Para tanto, necessária a análise da definição e natureza jurídica da prova pericial, espécies de perícia, bem como demonstrar as diferenças entre as referidas ações e qual a medida a ser adotada, em cada uma delas, no caso de recusa injustificada da parte em submeter-se à realização do médico pericial, visando sempre o atendimento de

garantias asseguradas na Constituição Federal, tais como os direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à intimidade, à personalidade.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS E DEFINIÇÃO DA PROVA PERICIAL

A perícia, conquanto com regras diversas, é encontrada em todas as instituições judiciárias antigas, mas em Roma é que o exame de pessoas e coisas – exame pericial – assume posição de meio de prova judiciária.

Na primeira fase do processo civil romano, segundo lição de Moacyr Amaral Santos (1949, p.15 e ss, vol.V), a perícia era ato exclusivo e pessoal do juiz e só excepcionalmente, nas causas que reclamavam conhecimentos especiais, o magistrado delegava a terceiros o encargo de inspecionar.

Na Idade Média esse instituto caiu em desuso, porque o meio de comprovação da verdade dos fatos ocorria com os juízos de Deus¹.

A partir do século XI, com a influência da Igreja, a perícia volta a assumir elevada importância, não sendo mais possível exigir dos juízes conhecimentos universais e, por isso, a lei passou a admitir o exame de pessoas e coisas por um terceiro, diverso da figura do juiz. Nesse momento, houve a separação do exame judicial e do exame pericial (aquele realizado pelo juiz e este realizado por terceiro – perito – conhecedor das artes e da ciência).

O instituto da perícia foi regulado na legislação brasileira pelo Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, sob a denominação arbitramento (a perícia era espécie desse). Posteriormente, com a unificação processual, o Código de Processo também passou a regular o instituto.

Hodiernamente, o Código de Processo Civil de 1973 regula o instituto sob o *nomen juris* de prova pericial. Entretanto, no dizer de João Carlos Pestana de Aguiar Silva (2003, p.280), a natureza jurídica de meio de prova não está no *nomen juris* de prova pericial, mas na perícia.

¹ Neste período a lei era a própria religião, que influenciava diretamente sobre a conduta dos homens e da coletividade. Na lição de Moacyr Amaral Santos (196-?, p.19, vol.I) “a ordália ou julgamento de Deus, consistia em submeter alguém a uma prova, na esperança de que Deus não a deixaria sair com vida, ou sem um sinal evidente, se não dissesse a verdade ou fosse culpado. Prova de caráter eminentemente religioso, numa época em que tudo, o lar, a família, a cidade, o governo, a justiça era presidida por um deus, ou por Deus, a sua aplicação se enquadrava exatamente ao sistema jurídico daqueles povos, consequência lógica que tinham de direito e de justiça”.

Segundo Moacyr Amaral Santos (1949, p.41, vol.V), seguindo a natureza jurídica do autor supracitado, “a perícia consiste no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas e sob compromisso verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao juiz o respectivo parecer”.

Assim, a perícia tem por finalidade a declaração de ciência e/ou afirmação de um juízo. Na lição de Moacyr Amaral Santos (1949, p.34, vol.V), como declaração de ciência, “a função é supletiva e auxiliar da função verificadora do juiz”, que se socorre das especiais aptidões do perito² para melhor examinar coisas e fenômenos. Já como afirmação de um juízo, o referido autor afirma que a “perícia corresponde à função auxiliar da atividade judicial”, em que os peritos oferecem ao magistrado regras técnicas ou de experiência, colaborando para avaliação e interpretação dos fatos³ e⁴.

A prova pericial é admissível sempre que se pretenda demonstrar fatos que dependam de conhecimentos especiais⁵, fora do alcance do homem e do juiz de cultura média⁶.

² Não há que confundir a prova testemunhal e a prova pericial, haja vista que o perito não leva ao conhecimento do juiz fatos, mas opiniões técnicas e científicas a respeito dos fatos. A prova testemunhal, por sua vez, se reporta aos fatos presenciados pela testemunha, ou seja, esta relata ao juiz os fatos segundo suas impressões.

³ Vale ressaltar que o perito é essencialmente um auxiliar do juízo, exercendo atividade que muito se aproxima à do juiz, haja vista que também colhe informações e percepções das pessoas ou coisas, objeto da perícia. Por conta disso, alguns doutrinadores, a exemplo de Carnelutti negam à perícia o caráter de meio probatório, por acreditarem que a perícia é uma “elaboração de provas, feita pelo perito em lugar do juiz” (SANTOS, 1949, p.36, vol.V). Entretanto, não se pode negar à perícia o caráter de meio de prova, uma vez que através dela “se oferecem ao juiz informações, resultantes da percepção pelos peritos, de coisas, lugares e pessoas, ou regras de natureza técnica ou científica úteis à interpretação dos fatos, e de tal forma, elementos pelos quais o juiz adquire conhecimentos e estabelece convicção quanto aos fatos da causa” (SANTOS, 1949, p.37, vol.V).

⁴ Nesse segundo sentido, o perito também se distingue do *amicus curiae*. Este, na lição de Mirella de Carvalho Aguiar (2005, p.5), tem a “função de prestar auxílio ao órgão julgador através da apresentação de informações sobre questões jurídicas, esclarecimentos fáticos ou mesmo interpretações normativas”, ampliando a discussão em pauta e proporcionando ao julgador uma visão mais completa da decisão a ser decidida. Auxilia o magistrado, pois, no aprimoramento das suas decisões. Nas palavras de Fredie Didier Júnior (2005, p.346) é esta característica que o diferencia dos peritos, uma vez que esses “têm a função clara de servir como instrumento de prova e, pois, averiguação do substrato fático”. Ademais, o autor elenca outros elementos de distinção, a saber: a) sua intervenção pode dar-se a partir da sua solicitação; b) não se submete a exceção de suspeição e impedimento; c) não tem direito a honorários profissionais; d) não tem prazo para entrega do laudo (na verdade o *amicus curiae* entrega memoriais).

⁵ E.D. Moniz Aragão (1984, p.149-150, vol.IV, tomo II) citando Ennio Amodia vaticina que “a perícia torna-se, assim, o antídoto contra o enciclopedismo. Também o juiz que conhece bem a disciplina não-jurídica da qual deve tratar no caso tem de socorrer-se do parecer do perito, de modo que as partes possam contribuir para a escolha e a fixação da regra a assentar como premissa do julgamento. É inaceitável que o julgador seja também “o perito”, incompatibilidade que a própria lei sugere e realça”.

⁶ Cândido Rangel Dinamarco (2004, p.586) informa que o critério central para admissibilidade da perícia está na conjugação dos dispositivos 145 do CPC, segundo o qual “quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito” e do art. 335, também do CPC, “que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial.”

Conforme vaticinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2005a, p.567, vol. 5, tomo II),

não importa que o magistrado que está tratando da causa, em virtude de capacitação técnica individual e específica (porque é, por exemplo, formado em engenharia civil), tenha qualificação para analisar a situação concreta. Se a capacitação requerida por essa situação não estiver dentro dos parâmetros daquilo que se pode esperar de um juiz, não há como dispensar a prova pericial, ou seja, a elucidação do fato por prova em que participe o perito – nomeado pelo juiz – e em que possam atuar assistentes técnicos indicados pelas partes, a qual deve resultar em laudo técnico pericial que, por essas, poderá ser discutido. O fato que requer conhecimento técnico não interessa apenas ao juiz, mas fundamentalmente às partes, que têm o direito de discuti-lo de forma adequada mediante, se for o caso, a indicação de assistentes técnicos.

Ademais, as partes podem levar o litígio à apreciação do Tribunal e o segundo julgador pode não deter os mesmos conhecimentos técnicos do juiz que inicialmente apreciou a causa. Nesse diapasão, não há como dispensar a prova pericial, apenas pelo fato do primeiro julgador possuir conhecimento técnico especial⁷. Contrariar esse entendimento seria negar às partes as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV⁸.

Outrossim, como todo meio de prova, a perícia está adstrita à valoração pelo juiz, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece o sistema do livre convencimento motivado. A redação do artigo 436 do CPC também dispõe nesse sentido, *in verbis*: “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos⁹”.

3 ESPÉCIES DE PERÍCIA

⁷ Permitir ao juiz utilizar seus conhecimentos técnicos, afastando a disposição legal constante no art. 145 do CPC seria “acobertar o sistema do convencimento moral ou íntimo que gera total insegurança, derrubando pilares do Estado Democrático de Direito, em que o magistrado decidiria pelas suas próprias reflexões pessoais, inclusive podendo socorrer-se da ciência privada, desde que tivesse conhecimentos estranhos aos autos. Aplicar esse sistema levaria o juiz a poder julgar com esteio em elementos que não constam dos autos, violando-se frontalmente o artigo 131 do diploma processual civil brasileiro” (GÓES, 2005a, p.36).

⁸ Não é possível o juiz, ao deter conhecimento técnico necessário para o deslinde da causa, acumular a função de perito. Nesse sentido preleciona Adroaldo Furtado Fabrício (2004, p.9): “ao negar às partes esse meio de prova e surpreendê-las com conclusões próprias, o juiz impede-as de participar da instrução, formulando quesitos, discutindo as respostas, propondo outras, criticando o laudo ou o próprio perito etc. Tanto o juiz testemunha quanto o juiz perito é recusado pelo sistema”.

⁹ Gisele Góes citando Hernando Devis Echandía (2005a, p.101-102) dispõe nesse sentido: “*es absurdo ordenarle al juez que acepte ciegamente las conclusiones de los peritos, sea que lo convezan o que le parezcan absurdas o duvidosas, porque se desvirtúan las funciones de aquél y se constituiría a éstos em jueces de la causa. Si la función del perito se limita a ilustrar el criterio del juez y a llevarle el conocimiento sobre hechos, como actividad probatória, debe ser éste quien decida si acoge o no sus conclusiones*”.

Segundo prevê o artigo 420 do CPC “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”.

Moacyr Amaral Santos (1989, p.478, vol. II) conceitua as espécies nos seguintes termos:

Por exame pericial, no sentido estrito, ou simplesmente exame, se entende a inspeção, por meio de perito, sobre a pessoa, coisas, móveis e semoventes, para verificação de fatos ou circunstâncias que interessam à causa. Vistoria é a mesma inspeção relativamente a imóveis. Dá-se o nome de avaliação ao exame pericial destinado à estimação do valor, em moeda, de coisas, direitos ou obrigações [...] De modo geral, se a estimação incide sobre coisas móveis ou imóveis, visa a apurar-lhes o valor, ou o preço. Nesses casos, é bem a avaliação a determinação do justo preço de alguma coisa.

Calcado no direito português, o arbitramento era gênero, que abarcava as espécies exame, vistoria e avaliação¹⁰.

O Código Civil de 1916, no artigo 136, modificou a linha dos meios de prova e trouxe, no inciso VI, os exames e a vistoria e, no inciso VII, o arbitramento. Nesse momento, arbitramento não é mais gênero, que compreendia as espécies exame e vistoria¹¹.

O Código Civil de 2002¹², em consonância com o CPC/73, simplificou o CC/16 e reuniu no gênero perícia (art. 212, V) as espécies exames, vistoria e arbitramento (no CPC/73 não mais existe referência ao arbitramento, mas à avaliação, embora, ainda hoje, conforme entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2005a, p.574, vol.5, tomo II) se utilize aquela expressão para estabelecer “o valor de determinada coisa – obrigação, direito, serviço – corpórea ou incorpórea”).

¹⁰ Francisco Neves e Castro (2000, p.189 e ss) viu no arbitramento um gênero probatório, cujas espécies eram a vistoria, o exame e a avaliação. Vistoria, segundo o autor, seria “o ato judicial que tinha por fim tornar certo o fato que se controverte, usando da inspeção ocular sobre imóveis”; o exame seria o parecer dado por louvados ou peritos sobre os fatos controvertidos em juízo e que tinha por fim qualquer objeto a que não se fosse aplicável a vistoria; a avaliação seria a estimação do valor das coisas. Aliás essa era a terminologia aceita no direito anterior, que veio a ser mantida no Código de Processo Português vigente.

¹¹ Pelo Código Civil de 1916, o arbitramento consistia no parecer sobre quantidade ou qualidade da coisa ou fato sujeito ao conhecimento do juiz. Exames seriam as averiguações sobre pessoas, coisas móveis e documentos e, vistoria seria averiguações relativas a imóveis.

¹² “O art. 212 faz menção expressa à perícia (inciso V); silencia acerca da inspeção judicial, entretanto, é regulada nos arts. 440 a 443 do Código de Processo Civil. Mal se justifica a desigualdade de tratamento, desde que se atente na similitude substancial entre ambas. [...] Pois bem. Às vezes, basta para fornecer a informação desejada o exercício pessoal, pelo próprio juiz, do sentido pertinente. [...] Outras vezes, para captar a informação, torna-se necessário algo mais: um conhecimento científico ou técnico que o juiz não tem, ou a utilização de métodos especializados, cujo manejo requer preparação também especializada, para revelar, na pessoa, na coisa ou no fenômeno, a realidade só perceptível por meio deles. É então que tem lugar a perícia, qualificada com acerto “como meio de integração da atividade do juiz”. [...] Meio de prova será, conforme o caso, a inspeção judicial ou a perícia. [...] Seja como for, visto que mencionou a perícia, deveria o art. 212, por questão de coerência, mencionar também a inspeção judicial” (MOREIRA, 2005, p.215-216).

Com efeito, na legislação civil brasileira, a perícia é gênero que abarca as espécies exame, vistoria e avaliação, representando, na lição de Fredie Didier Júnior (2004), um avanço em relação ao Código Civil de 1916.

No entanto, em que pese a legislação processual no artigo 420 tratar da referidas espécies, não há consenso na doutrina quanto à diferenciação entre exames e vistorias.

Bem expõem o problema Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2005a, p.573, vol.5, tomo II)

essa discordância é reflexo de o CPC utilizar inadequada e irrefletidamente tais vocábulos em suas normas. Perceba-se que não há base para distinguir os dois vocábulos supondo o seu objeto, e afirmando, sem nenhuma base normativa, que a vistoria recai sobre imóvel e exame não. Também não procede, para efeito da pretendida diferenciação, afirmar que vistoria é a atividade de quem vê, e relata algo – seja na forma oral ou por escrito – realiza exame ou vistoria. Como o CPC utiliza, sem significação precisa, as duas expressões, é melhor requerer simplesmente prova pericial, precisando-se o objeto sobre o qual deve recair e a sua finalidade.

Os referidos autores, em entendimento acertado, utilizando-se do princípio da fungibilidade¹³, concluem no sentido de que não há diferenciação entre as espécies exames e vistoria, devendo as partes, pois, requererem prova pericial em sentido amplo, apenas indicando o objeto e finalidade da perícia.

4 RECUSA À PERÍCIA MÉDICA

Inovações sem precedentes na legislação brasileira são as regras disciplinadoras da perícia médica e da conseqüente recusa injustificada da parte em submeter-se à sua realização.

Eis o que dispõem os artigos 231 e 232 do Código Civil brasileiro:

“Art. 231: aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não pode aproveitar-se de sua recusa”.

¹³ Esse princípio é bastante utilizado nas ações possessórias, com fulcro no art. 920 do CPC. Arnaldo Rizzardo (2004, p.120) informa que “três são as ações possessórias que se estendem à proteção da posse [...]. De forma geral, o erro na denominação correta do interdito provém, às vezes, do erro do interessado quanto ao fato em si, ou de equívoco no referente à qualificação do fato, ou mesmo de uma modificação quanto a apresentação do fato [...]. Assim, interessa considerar se o *petitum* é de proteção possessória, ou se o possuidor se dirigiu ao juiz para buscar amparo à sua posse. Cumpre que caracterize uma das formas de ataque à posse – ameaça, turbção ou perda. A denominação que utilizar é irrelevante”.

“Art. 232: a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”¹⁴.

Essas regras, conquanto sejam inovações na legislação brasileira, há muito suscitam, na doutrina e jurisprudência, profundas e sérias questões, principalmente no tocante às ações de investigação de paternidade e ações de reconhecimento de ascendência genética.

Vale ressaltar que a aplicação dos artigos 231 e 232 da legislação civil não vale apenas para os casos de investigação de paternidade e ascendência genética. A necessidade de perícia médica pode ocorrer em diversas hipóteses, a exemplo das demandas de ressarcimento de danos pelos prejuízos sofridos com atropelo, das demandas de interdição, dentre outras. No entanto, na ação de investigação de paternidade e origem genética é que a aplicação das normas legais suscita maiores debates doutrinários e, portanto, são nessas ações que a presente pesquisa tem seu escopo.

A priori, parte dos tribunais pátrios admitiam a condução coercitiva do demandado para realizar exame genético. Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 71.373 (BRASIL, 1994), por maioria dos votos, negou a possibilidade de compelir o demandado, em ação de investigação de paternidade, a submeter-se ao exame de DNA¹⁵, nos seguintes termos:

Investigação de Paternidade – Exame DNA – Condução do Réu “debaixo de vara”. Discrepa, a mais não poder, das garantias constitucionais implícitas e explícitas – preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica da obrigação de fazer – provimento judicial que, em ação de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, “debaixo de vara”, para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos.

Com efeito, o Código Civil de 2002, seguindo a linha de pensamento consagrada da preservação da dignidade humana, da intimidade e da intangibilidade do

¹⁴ Segundo as lições de José Carlos Barbosa Moreira (2004, p.121) “no se comprende la razón de la dualidad de disposiciones com idêntico supuesto (la negativa de la parte) y consecuencias jurídicas distintas. Aun más grave es la circunstancia de que la primeira solo será aplicable cuando no lo sea la segunda. Fuera mejor unificar las disposiciones e decir algo así como ‘A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame, e, ainda quando não a supra, não poderá aproveitar à parte que se recusou’”.

¹⁵ Segundo Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (2004, p.487, vol.I) as origens desse entendimento parecem remotar à 5ª emenda da Constituição Norte Americana, que afirmava, “em outra ambientação, não ser possível compelir ninguém a prestar testemunho contra si mesmo em processos criminais”.

corpo humano, não prevê a possibilidade de condução coercitiva do demandado¹⁶. Pela dicção dos artigos, a recusa injustificada tem “força de prova indiciária¹⁷, para formar presunção suficiente a fundamentar a sentença de procedência do pedido de reconhecimento de paternidade” (THEODORO JÚNIOR, 2003, p.571, vol.III, tomo II).

José Carlos Barbosa Moreira (2004, p.120), entretanto, adverte que mesmo com a recusa do demandado, podem existir outros elementos de convicção, “*bastantes para contrabalancear el peso del indicio em la mente del juzgador*”.

Portanto, mesmo com a recusa à perícia médica, se existir outras provas capazes de contestar persuasivamente a alegação do autor, deverá o juiz, na motivação da sentença, buscar apoio nessas provas e decidir desfavoravelmente ao pedido formulado na inicial.

Bem expõe Humberto Theodoro Júnior (2003, p.562-563, vol.III, tomo II):

Mesmo que o fato litigioso seja daqueles que o juiz somente pode avaliar com o concurso de prova pericial médica, a inviabilização da perícia por ato de uma das partes não poderá reverter em vantagem processual própria. Ou seja, aquele que se nega a submeter-se a exame médico, necessário, não poderá pretender tirar vantagem de sua própria recusa, como dispõe o art. 231. Do contrário franquear-se-ia ao faltoso locupletamento da própria torpeza, o que notoriamente ao direito repugna¹⁸.

Trata-se, pois, a recusa à perícia médica de forte indício, base para presunção judiciária¹⁹, isto é, presunção da veracidade das alegações do autor²⁰, mas o

¹⁶ Questão ainda mais tormentosa diz respeito à recusa de terceiro (e não da parte) em submeter-se à perícia médica. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2005a, p.574-575) dispõem que não é possível a recusa do terceiro gerar presunção. Entretanto, preceituam que “a falta de colaboração não gera automática impossibilidade de realização da perícia. O sistema processual atualmente confere ao magistrado vários instrumentos para lograr convencer o terceiro a cumprir a decisão judicial. Para coagir a parte ao exame pericial, pode o juiz valer-se de várias medidas coercitivas, como a multa”.

¹⁷ “*La consecuencia más grave de su negativa consistirá en que el juez estime suplida la prueba y acoja la demanda, declarando que el demandado es padre del actor. Ello es posible, pero no necesario: la ley no emple a la forma suprirá, sino a la forma poderá suprir; y le competirá al órgano judicial decidir si se debe ver en la negativa um indicio suficientemente grave para dar lugar a una presunción que por sí justifique su conclusión.*” (MOREIRA, 2004, p.120).

¹⁸ “A norma do art. 231 (em conjugação com o art. 232) deverá ser aplicada em prejuízo da parte que impediu o exame médico nas ações de paternidade, quando a possibilidade de sua realização tiver sido completamente frustrada, não havendo como remediar o ocorrido, e podendo o juiz contar com outros elementos indiciários de prova capazes de permitir-lhe, juntamente com a presunção decorrente da recusa do demandado de submeter-se à perícia, um razoável convencimento em torno da veracidade dos fundamentos fáticos da petição inicial. (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 565, vol.III, tomo II).

¹⁹ Alguns autores afirmam que se trata de presunção *juris tantum*, isto é, presunção legal relativa da veracidade das alegações do autor. Ocorre, todavia, que o art. 232 do CC/02 apenas autoriza o magistrado a tomar a recusa como indício, que poderá ensejar em uma presunção judiciária (conclusão de raciocínio favorável à alegação do autor). Não se trata, pois, de presunção legal (somente esta pode ser absoluta – *iuris et iure* ou relativa – *iuris tantum*).

²⁰ Antônio Magalhães Gomes Filho (1997, p.119), disciplina, no tocante às intervenções corporais, que “no âmbito criminal, diante da presunção de inocência, não se pode constranger o acusado ao fornecimento dessas provas, nem de sua negativa inferir a veracidade do fato”.

demandado, entretanto, poderá sair vencedor, na medida em que demonstrar, através de outros meios e fontes de prova, que mesmo com sua recusa não assiste razão o autor²¹ em suas alegações²².

Segundo Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (2004, p.488-489, vol.I) salta aos olhos a desnecessidade do dispositivo legal que apenas autoriza o juiz a pensar, não admitindo a possibilidade de presunção legal de veracidade das alegações do autor, nos seguintes termos:

Ora, se o magistrado é livre e soberano na análise das provas produzidas, é inútil afirmar, como faz o artigo em análise, que a recusa em submeter-se à prova pericial poderá ser considerada no ato de julgar. Não parece persistir dúvida alguma, decorrendo mesmo do sistema, que a recusa na realização de exame médico – assim como todas as demais provas, indícios e presunções – será considerada, conjuntamente, pelo julgador no momento do veredito. Em outras palavras, a afirmação de que o juiz pode considerar a recusa á perícia médica no bojo do acervo probatório apenas repete o princípio do livre convencimento motivado.[...]O legislador perdeu, segundo alguns, a oportunidade de afirmar a existência de uma verdadeira presunção legal, contrária àquele que se recusa a submeter-se ao exame pericial, preferindo, tímida e desnecessariamente, repetir a possibilidade do juiz considerar tal no conjunto probatório.

Outrossim, é importante que o demandado seja advertido das possíveis conseqüências em se recusar a submeter-se à perícia médica, conforme sintetiza José Carlos Barbosa Moreira (2004, p.122-123):

Cuando el órgano judicial, ex officio o a petición del outro litigante, ordena la realización de la pericia, debe agregar la advertencia de que, si la parte se niega a someterse al exame, su negativa podrá ser tomada como um indicio en su contra y hasta fundar una conclusión desfavorable a ella, equivalente a la conclusión a la cual llegaría el juez, si la pericia se realizara y tuviera el resultado esperado por el adversario [...]. Es menester que ella misma esté perfectamente consciente del riesgo que una negativa le acarreará y poe ende apta para elegir libremente y manifestar, si lo quiere, las razones de su elección. Por conseguinte, aunque ninguna disposición legal lo imponga en términos expresos, la notificación será obligatoriamente personal; en su falta, no podrá el juez atribuir a la negativa los efectos previstos en el art. 232.

²¹ Nas lições de Cristiano Chaves de Farias (2005, p.586) o que não é admissível é a parte, mesmo com a recusa injustificada, possa beneficiar-se, vale dizer, “se a prova pericial não foi realizada pela recusa imotivada da parte, de fato, não é crível, nem admissível, possa ela, mais adiante, alegar insuficiência ou inexistência de prova em seu benefício, buscando favorecimento da sua própria negativa”.

²² Caio Mário da Silva Pereira (2004, p.368) citando Arnaldo Medeiros da Fonseca, assim declara: “vemos com reserva a presunção de paternidade diante da recusa à realização de provas médico-legais pelo investigado. Sempre alertamos no sentido de que “a recusa pode ser interpretada desfavoravelmente, jamais traduzida em prova cabal, ou confissão, tendo em vista que a perícia hematológica é apenas uma prova complementar, e não fundamento da sentença. Considerando os recursos científicos e o princípio do “melhor interesse da criança”, esta presunção deverá ser considerada no conjunto das provas”. [...] Sugerimos que, caso mantenha a presunção da paternidade diante da recusa injustificada do investigado, seja a mesma considerada relativa, cabendo ao pretense pai fazer prova suficiente para afastá-la”. Como dito alhures, a recusa injustificada não se trata de presunção relativa, mas de indicio, base para presunção judicial.

Em que pese entendimento jurisprudencial e legislativo no sentido de proibir a condução coercitiva do réu, apenas resolvendo-se a recusa injustificada no plano jurídico, parte da doutrina, nos casos de ações conhecimento da origem genética – ações que suscitam maiores debates - defende a utilização de meios coercitivos, inclusive a condução compulsiva do réu para realização do exame de DNA.

Antes de tecer comentários sobre a possibilidade de utilização desses meios, necessária é a distinção entre o direito ao estado de filiação e o direito à origem genética.

Bem expõe Paulo Luiz Netto Lobo (2003, p.151-153):

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao reconhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram. [...] Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem (biológica ou não).

Assim, não há que confundir estado de filiação e origem genética. Hodiernamente, a origem genética não mais determina o estado de filiação, haja vista que este engloba não só a filiação biológica, mas a filiação não biológica. Vale dizer, o estado de filiação não apenas se constrói com base na origem biológica, mas também por força da convivência familiar²³, consolidada na afetividade²⁴.

A origem genética, portanto, tem papel fundamental nas ações de investigação de paternidade apenas quando não existam laços constituídos, pois, toda pessoa tem direito inalienável ao estado de filiação. Entretanto, não é cabível que a origem biológica sirva de base para vindicar novo estado de filiação (uma vez constituído o estado de filiação só é possível requerer o reconhecimento da origem genética, sem “fixação de vínculo sucessório ou patrimonial de qualquer ordem”, conforme preleciona Luiz Edson Fachin (2002, p.169).

Nesse contexto, a investigação de paternidade deve ser utilizada para assegurar o estado de filiação, quando ainda não constituído e, caso o suposto pai se

²³ Nesse sentido, Alessandra Morais Alves de Souza e Furtado citando Paulo Luiz Netto Lobo (2002, p.17): “a filiação não é um determinismo biológico, ainda que seja da natureza humana o impulso à procriação. Na maioria dos casos, a filiação deriva da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e efetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade”.

²⁴ É possível, nos dias atuais, a filiação oriunda da adoção, inseminação artificial heteróloga. Nesses casos, os estados de filiação não biológica são irreversíveis, não podendo ser contraditados por investigação de paternidade ou maternidade, com fundamento na origem biológica (apenas poderão ser objeto de pretensão se fundados na tutela dos direitos da personalidade).

recuse a submeter-se à perícia médica não é possível conduzi-lo coercitivamente, apenas resolvendo o deslinde no plano instrumental, isto é, é possível a aplicação da presunção legal, no sentido de reputar como verdadeira a alegação do autor e atribuir paternidade ao pai, com todos os efeitos daí decorrentes²⁵.

Bem expõe Cristiano Chaves de Farias:

Sendo a prova pericial do DNA decisiva para a afirmação do estado de filho, a recusa na sua realização, sem qualquer justificativa plausível, revela o temor da descoberta da verdade, dela decorrendo a presunção legal de verdade dos fatos, sob pena de reprimenda-se tempos felizmente passados de discriminação entre filhos e dificultar sobremaneira o exercício da vida digna²⁶.

Também nesse sentido Humberto Theodoro Júnior (2003, p.575-578, vol.III, tomo II):

Se a intimidade é tutelada como garantia fundamental, também goza do mesmo status a garantia de pleno acesso à justiça. Impedir o demandado que a verdade seja esclarecida em juízo é conduta que implicaria negativa ao direito fundamental de ter a justa e adequada prestação de tutela jurídica a que o Estado se obrigou perante todos, no terreno dos direitos fundamentais. [...]. E tem sido justamente dentro dessa ótica que o STF tem resguardado o direito da parte de se recusar ao exame de DNA, ao mesmo tempo em que atribui a outra parte o direito de se valer das técnicas probatórias para extrair efeitos processuais da subtração da primeira aos esclarecimentos da prova técnica, terreno em que a sistemática das presunções legais pode socorrer aquele que se acha no exercício do direito também fundamental de acesso amplo à Justiça, sem atritar com a garantia da intangibilidade corporal da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça prelecionando o entendimento da impossibilidade de condução coercitiva do demandado, nas ações de filiação, editou enunciado 301, *in verbis*: “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção ‘*juris tantum*’ de paternidade”.

Ocorre que, segundo Fredie Didier Júnior (2005, p.484), não andou bem o STJ ao redigir o enunciado, porque a presunção de paternidade que decorre da recusa de fazer o exame, conforme o art. 232 do CC/02, é judicial (o texto normativo apenas autoriza o juiz a tomar a recusa como indício) e, assim sendo, “as presunções judiciais ou

²⁵ Note-se que o artigo 232 do CC/02 apenas trata a recusa à perícia como forte indício, base para uma presunção judiciária. Entretanto, seguindo a linha de pensamento de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, o legislador perdeu a oportunidade de afirmar a existência de uma presunção legal contrária àquele que se recusou a realizar o exame, vale dizer, o art. 232 deveria ser trazido, pelo legislador pátrio, como uma hipótese de presunção *iuris tantum*.

²⁶ Em sentido contrário entende Gisele Góes (2005b, p.237), haja vista que “seria um retrocesso no ordenamento jurídico pátrio deliberar em prol da presunção legal relativa, em virtude de que a presunção judicial engrandece a função da Magistratura, não engessando o Poder Judiciário nas trilhas do legislativo”. Data máxima vênia, discordo desse entendimento porque o legislador, ao estabelecer uma presunção relativa, não “engessa” o Poder Judiciário, permitindo ao magistrado admitir prova em contrário, mesmo nos casos de recusa à realização do exame.

são feitas pelo juiz ou não o são, e, se o juiz as fizer, não se poderá dizer que elas serão absolutas ou relativas” (apenas as presunções legais, estabelecidas pelo legislador, podem ser absolutas ou relativas, não sendo possível um enunciado do STJ estabelecer qualquer hipótese de presunção legal)²⁷.

A impossibilidade de condução coercitiva, entretanto, não merece ser acolhida para as ações em que se busca o direito à identificação da origem genética, que está ligado aos direitos da personalidade, sem vínculo com o estado de filiação.

Com efeito,

a personalidade é direito natural e constitucional, que precede a mera negativa do investigado, pois o direito de ser reconhecido como filho é um destes poucos direitos aos quais se pode aplicar, sem excesso, e sem hipérbole, a qualidade de ‘sagrado’, [...] trata-se da própria identidade biológica e pessoal – uma das expressões concretas do direito à verdade pessoal. Pelo mesmo fundamento, o investigado também tem o direito de humanidade que é o de não ser responsabilizado pela paternidade se de fato não for pai. [...] Seria por demais desumano e vexatório admitir-se que o direito material ou processual – que não são um direito natural e imutável, e sim circunstancial – pudessem impedir a verdadeira paternidade pela insuficiência de provas, justamente devido à negativa do investigado em se submeter à perícia. (WELTER, 2001, p.25).

O direito ao conhecimento da origem genética visa assegurar os direitos da personalidade, bem como identificar os ascendentes genéticos para adoção de medidas preventivas à saúde.

Nesse sentido, vaticina Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, p.151):

Para garantir a tutela do direito da personalidade não há necessidade de investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie do direito à vida, pois os dados da ciência apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para a prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por doador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga. São exemplos como esses que demonstram o equívoco em que laboram decisões que confundem investigação de paternidade com direito à origem genética.

²⁷ Esposando o entendimento de que a recusa à perícia médica deve ser vista como presunção judicial, diferente do entendimento de Cristiano Chaves de Farias, Gisele Góes (2005b, p.237) dispõe no seguinte sentido: “a avaliação deve ser efetuada caso a caso e, para isto, o instrumento não pode ser outro que não o da presunção judicial. O juiz prover-se-á das normas-princípio do sistema – razoabilidade e proporcionalidade – perante os subsídios constantes dos autos, edificando sua fundamentação sobre todo um conjunto probatório e não singularmente somente decalcado numa recusa á perícia médica [...]. Pelo esposado, somos a favor da revogação do Enunciado 301 do STJ, para que não se corra o risco de uma interpretação procedente da magistratura na rota de que, em havendo recusa à perícia médica, não importa mais nada, o investigado é o “suposto” pai”.

Trata-se, pois, de obrigação de fazer²⁸, que não tem o condão de atribuir a paternidade ao genitor biológico, ou até mesmo interferir nas relações de família. O cerne da prestação a ser efetivada pelo réu é a realização do exame de DNA, decorrendo, de modo reflexo e instrumental, a simples entrega do material genético²⁹.

A imposição de realização do exame genético pelo demandado será feita através dos mecanismos de indução, que se prestam a “influenciar psicologicamente o sancionado, para que ele adote a conduta pretendida pela ordem jurídica” (TALAMINI, 2003, p.171). São também chamados meios coercitivos indiretos, permitidos genericamente no artigo 461³⁰ do Código de Processo Civil, em que o juiz poderá determinar medidas necessárias, tais como aplicação de multa diária e, se necessário, a utilização de força policial.

Com efeito, deverá o juiz utilizar meios de indução psicológica para compelir o demandado a realizar o exame de DNA. A princípio, a aplicação das astreintes, estabelecida no §4º do supracitado artigo, é uma forma eficaz e menos sacrificante para compelir o demandado a realizar o exame de DNA. Noutros casos, a aplicação da multa pode revelar-se insuficiente ou inadequada, sendo necessário recorrer a outras formas de pressão, inclusive com a condução coercitiva do demandado, mediante utilização de força policial. Essa medida, em que pese ser mais sacrificante e atingir o direito à liberdade do réu, pode e deve ser utilizada quando o direito discutido for mais importante.

Nas ações de conhecimento da ascendência genética, portanto, deve prevalecer o direito constitucional à personalidade, calcado no princípio da dignidade humana (elevado à categoria de fundamento da República), até mesmo em detrimento ao direito à intimidade e integridade física, haja vista que a indução à presunção de paternidade, pela recusa injustificada em submeter-se ao exame pericial, não resolve o

²⁸ Nas lições de Marcelo Abelha Rodrigues (2003, p.227, vol.2), trata-se de uma obrigação de fazer infungível, vale dizer, a respectiva obrigação deve ser executada pelo próprio demandado, não podendo um terceiro executar a prestação e obter resultado prático equivalente.

²⁹ Eduardo Talamini (2003, p.132-134) informa que nem sempre é clara a distinção entre o dever de fazer e o dever de dar. “Há casos em que em um mesmo dever reúnem-se a imposição de uma atividade (que não se confunde com a simples entrega da coisa ou pagamento) com a imposição de entrega ou transferência patrimonial de uma coisa corpórea ou de dinheiro”. Para melhor diferenciar os diversos aspectos da prestação deve-se buscar o núcleo de interesse objetivo. O cerne da prestação, *in casu*, é a realização do exame genético e, por via oblíqua, a entrega de material genético.

³⁰ O parágrafo 5º do artigo 461 do CPC estabelece algumas medidas que podem ser utilizadas pelo juiz para compelir o réu a realizar a obrigação de fazer. Necessário, porém, esclarecer que o rol do parágrafo não é exaustivo, podendo o juiz eleger medidas coercitivas atípicas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, as “providências adotadas deverão guardar relação de adequação com o fim perseguido” (TALAMINI, 2003, p.270).

problema da identificação dos ascendentes genéticos. Além do mais, com a evolução científica, o exame de DNA pode ser realizado através da análise de um fio de cabelo, gota de saliva, de qualquer vestígio de sangue ou sêmen e marca digital, não representando violação à integridade física do investigado ou à sua dignidade.

Maria Celina Bodin de Moraes citando o Ministro Carlos Velloso (2002, p.227) preleciona esse entendimento, nos seguintes termos:

O direito de conhecer seu pai biológico se insere naquilo que a Constituição assegura à criança e ao adolescente: o direito à dignidade pessoal. [...] A consequência da não submissão ao exame seria emprestar a essa resistência o caráter de confissão ficta³¹. Isso, entretanto, se tem importância para a satisfação de meros interesses patrimoniais, não se resolve, não é bastante e suficiente quando estamos diante de interesses morais, como o direito à dignidade que a Constituição assegura.

Nesse diapasão, impedir a condução coercitiva do demandado para realizar o exame de DNA, nas ações de identificação da ascendência genética, é um retrocesso injustificável, uma vez que o Direito moderno, nesses casos, e com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal, pugna pela verdade biológica, não podendo o reconhecimento da ascendência genética do filho ficar adstrito ao liame jurídico estabelecido nos arts. 231 e 232 do Código Civil, qual seja, presunção de paternidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, algumas conclusões são extraídas, senão vejamos:

- a) A prova pericial é admissível sempre que se pretenda demonstrar fatos que dependam de conhecimentos especiais, fora do alcance do homem e do juiz de cultura média. Contrariar esse entendimento seria negar às partes participar da instrução, violando frontalmente os princípios do contraditório e ampla defesa.
- b) O Código Civil de 2002, no artigo 212, V, em consonância com o Código Civil de 1973, inovou no regramento da prova pericial ao reunir no gênero perícia as espécies exames, vistoria e arbitramento, representando um avanço em relação ao Código Civil de 1916.
- c) Os artigos 231 e 232 do Código Civil, que tratam da perícia médica e da consequente recusa injustificada da parte em submeter-se à sua realização, são inovações na legislação brasileira, fruto de sérias discussões doutrinárias e

³¹ Não se trata de confissão ficta, mas de indício que pode servir de base para presunção, pelo órgão julgador, da paternidade.

jurisprudenciais, especialmente em relação às ações de investigação de paternidade e ascendência genética.

- d) O Código Civil, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana, intimidade e intangibilidade do corpo humano, não prevê, através desses artigos, a possibilidade de condução coercitiva do demandado em caso de recusa injustificada. Esta, só tem força de prova indiciária, base para presunção de veracidade das alegações do autor.
- e) O legislador perdeu a singular oportunidade de afirmar a existência de uma presunção legal *iuris tantum*, haja vista que é inócua qualquer regra legal que autorize o juiz a pensar.
- f) O STJ, prelecionando o entendimento da impossibilidade de condução coercitiva, permite a aplicação de presunção legal relativa em caso de recusa injustificada da parte. Ocorre que não andou bem a redação do enunciado, porque a presunção estabelecida pelo artigo 232 é judicial e não pode a jurisprudência estabelecer qualquer hipótese de presunção legal (estas apenas podem ser reguladas pelo legislador).
- g) Apenas nas ações de investigação de paternidade é possível a aplicação das regras do Código Civil que tratam da recusa à perícia médica. Nas ações de conhecimento da origem genética, entretanto, não é cabível a aplicação de presunção, devendo o réu ser compelido à realização da perícia em caso de recusa injustificada. Isso porque nessas ações o que se busca é o direito à identificação da origem genética, intimamente relacionado aos direitos da personalidade e sem vínculo com o estado de filiação.

Enfim, a pesquisa teve o escopo de analisar os artigos 231 e 232 do Código Civil, verificando que aplicação dos referidos dispositivos, ou seja, que a impossibilidade de condução coercitiva em caso de recusa injustificada da parte em submeter-se ao exame pericial só é cabível nas ações de investigação de paternidade, sob pena de violação aos princípios da intimidade e intangibilidade do corpo humano.

O mesmo entendimento, entretanto, não pode ser aplicado nas ações de conhecimento de ascendência genética, haja vista que nessas ações os direitos da personalidade e de identificação da origem genética devem sobrepujar ao direito à integridade física, por se tratar de interesse jurídico mais relevante.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. Amicus curiae. Salvador: Juspodivm, 2005.

ARAGÃO, E. D. Moniz. Exegese do Código de Processo Civil. Vol.IV, tomo II. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.71373, do Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rio Grande do Sul, 10 de novembro de 1994. Disponível em :<<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 10 de julho de 2005.

CASTRO, Francisco Neves e. Teoria das provas e suas aplicações aos atos civis. Campinas: Servanda, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Direito Processual Civil: tutela jurisdicional individual e coletiva, 5 ed. rev. e atual., vol.I. Salvador: Juspodivm, 2005.

_____. Regras processuais no novo Código Civil: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil 4 ed. rev. e atual., vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Fatos notórios e regras de experiência. Revista Forense, n.376, p.3-10, nov./dez. de 2004.

FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo Oliveira. Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.163-176.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil: teoria geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

FURTADO, Alessandra Moraes Alves de Souza e. Paternidade biológica x paternidade declarada: quando a verdade vem à tona. Revista brasileira de direito de família, n.13, vol.4, p.13-23, abr./jun., 2002.

GÓES, Gisele. Teoria geral da prova: apontamentos. Salvador: Juspodivm, 2005a.

_____. O art. 232 do CC e a Súmula 301 do STJ – presunção legal ou judicial ou ficção legal?. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (org.). Reflexos do Código Civil no Direito Processual. Salvador: Edições Podivm, 2005b, p.229-239.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito à prova no Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista brasileira de direito de família, n.19, vol.5, p.133-157, ago./set., 2003.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. rev. e atual., vol.5, tomo I e II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005a.

_____. Manual do processo de conhecimento. 4 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005b.

MORAES, Maria Celina. O direito personalíssimo à filiação e a recusa ao exame de DNA: uma hipótese de colisão de direitos fundamentais. In: LEITE, Eduardo Oliveira. Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.217-233.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Anotações sobre o título “da prova” do novo Código Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (org.). Reflexos do Código Civil no Direito Processual. Salvador: Edições Podivm, 2005, p.205-220.

_____. *La negativa de la parte a someterse a una pericia médica (segundo el nuevo Código Civil brasilenõ)*. Revista de Processo, n.113, p.117-123, jan./fev., 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: direito de família. 14 ed. rev. e atual., vol.V. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Processual Civil. 2 ed. rev. e ampl., vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS. Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e no comercial. vol. I. São Paulo: Max Limonad, [196-?].

_____. _____. vol. V. São Paulo: Max Limonad, 1949

_____. Primeiras linhas de Direito Processual Civil. 12 ed. ver. e ampl., vol.2. São Paulo: Saraiva, 1989

SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. As provas no cível. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa. 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol.I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil. Vol.III, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WELTER. Belmiro Pedro. Possibilidade de condução coercitiva do investigado para fazer exame genético. Revista de Direito Privado. n.8, p.24-32, out./dez., 2001.